



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*Cópia*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara  
Empresarial da Comarca da Capital

**CLARO – Condicionamento da venda de microchip e nanosim à contratação de plano pós-pago ou à recarga preestabelecida – prática abusiva, vez que discriminatória – violação ao Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, VI, 34 e 39, I e II) e aos incisos II, XVIII e XXII, do art. 6º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 .**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de: **CLARO S/A**, inscrita no CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Mena Barreto, 42, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, pelas razões que passa a expor:

**Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura da presente ação civil pública, uma vez que os fatos narrados violam

1

direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I II e III c/c artigo 82, I, da Lei nº. 8.078/90, assim como do artigo 127, caput e artigo 129, III da CRFB/1988, este autor possui expressamente legitimidade para atuar.

Sobretudo, porque a prática de que trata a ação atinge número absolutamente expressivo de consumidores.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

#### RELATÓRIO

Foi recebida pelo Ministério Público representação em desfavor da CLARO, em virtude da prática de venda casada, por condicionar a venda de microchip à contratação de plano pós-pago.

A notícia do consumidor foi corroborada em representação proposta pela Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores- Proteste, que



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

narra diversos relatos de consumidores que descrevem a restrição ou não disponibilização de microchips para linhas telefônicas pré-pagas ou, ainda, condicionando a linha a um plano pós-pago, o que configura prática abusiva de venda casada (fls. 87 e segs. do IC).

Foi ainda constatada a existência de um número considerável reclamações no sítio "Reclame Aqui" (<http://www.reclameaqui.com.br/>) atinentes ao condicionamento da venda de microchip e nano sim à contratação de plano pós-pago, as quais podem ser verificadas em fls. 8/15, 73 e 92/95, e também mediante consulta ao endereço eletrônico, reconhecido centro online de reclamações consumeristas. Nos casos apurados, as irregularidades narradas confirmaram aquelas inicialmente reportadas:

A Claro está de brincadeira comigo, já fui em 3 lojas próprias e nunca tem Nano Sim Card para portabilidade de pré-pago, é sempre a mesma história. Na minha opinião estão fazendo propaganda enganosa anunciando a portabilidade pré pago com 4G Max e não tem o serviço disponível, dizem que só tem disponibilidade do serviço no pós pago a partir de R\$ 29,90, em todas as lojas que fui falei a mesma coisa e na loja do Shopping Nova America RJ a funcionária chegou a me dizer que no pré pago a Internet não funcionava direito, eu ainda questionei que a propaganda no site diz que a velocidade é de até 5 MB e ela disse que não era e que se fosse assim todo mundo seria pré pago, eu disse que se na prática a Claro funciona desta forma mesmo a Operadora estava fazendo propaganda enganosa e ela olhou com a cara de que "é verdade"

3

(<http://www.reclameaqui.com.br/10092182/claro/claro-nao-tem-nano-sim-card-para-portabilidade-pre-pago/>).

Tudo que estou querendo é um Simples Nano Sim virgem Pré Pago , fui na Loja da Claro do North Shopping Joquei , e eles simplesmente não querem fornecer o chip eles dizem que apenas tem no plano pós pagos , até ai tudo bem fui em mais 4 shoppings de fortaleza e a historia é a mesmo , como pode uma empresa do porte da claro não ter chip virgem nano sim para colocar em meu celular , sinceramente vou entrar no procon se isso não se resolver logo.  
(<http://www.reclameaqui.com.br/12240204/claro/nano-sim-pre-pago/>).

Destarte, restando evidente a insatisfação generalizada dos consumidores com os serviços fornecidos pela ré, conclui-se que esta, ao exercer suas atividades empresariais, atua em completo desrespeito aos interesses de seus clientes, os quais mantêm a simples expectativa de obterem um microchip ou nano sim pré-pago.

Oficiada a se manifestar, a ré alegou, em fls. 84/85 do referido procedimento, que a CLARO não condiciona a venda do microchip à contratação de plano pós-pago, não sendo autorizada tal prática. Acrescenta que ao constatar a prática da referida conduta por uma de suas revendedoras, a mesma é notificada imediatamente e em caso de reincidência, ocorre o descredenciamento automático. No entanto, não foi verificado no curso do presente

4





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

inquérito o efetivo exercício desse mecanismo de controle. Ao contrário, os representantes da ré insistem em sonegar do consumidor o microchip pré-pago.

Foi verificada a indisponibilidade do microchip pré-pago nos representante da Claro Ponto Certo (fls. 32, 75 e 100), Claro stand (fls. 32), cell phone (fls. 32) nilocel (fls. 75 e 100), muitas das vezes informando a impossibilidade de aquisição de tal produto em representantes da ré e afirmando que ele só está disponível na forma pós paga ou em plano controle, de recargas programadas.

Apesar de a ré afirmar que a prática de seus revendedores não é autorizáda, aduz que se constatado o procedimento a revendedora é notificada e na hipótese de reincidência ocorre o descredenciamento (fls. 50/51). Não foi o que se verificou. Apesar da reincidência da PONTO CERTO objetivamente apontada (fls. 76), a ré se limitou a informar que ela seria notificada (fls. 85).

Conclui-se que as revendedoras de chips da ré não disponibilizam microchips e nano sims para linhas telefônicas pré-pagas ou, ainda, condicionam a linha a um plano pós-pago ou de recarga programada, sem que haja um controle eficaz pela Claro, o que se encontra em desarmonia com as normas consumeristas, não restando outra alternativa ao Ministério Público

5

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número '5' visível no meio da assinatura.

que não o oferecimento da presente ação civil pública.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

##### a) Prática abusiva e responsabilidade solidária do fornecedor- Violação ao Código de Defesa do Consumidor (artigos 34 e 39, I e II)

Conforme já exposto, a CLARO impede que seus clientes usufruam de seus serviços, ante as dificuldades impostas pela fornecedora na disponibilização de microchip e nano sims, em especial pré-pagos, e, ainda, condicionando a linha a um plano pós-pago ou a recarga programada.

Tal conduta foi analisada pela ANATEL a qual, no relatório de fls. 19/30 do inquérito civil, considerou que além de configurar venda casada, rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, também lesiona os direitos dos consumidores previstos nos incisos II, XVIII e XXII, do art. 6º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Dispõem tal dispositivo que:



6



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 6º. Respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito a: [...]**

**II- tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e comodidades adicionais; [...]**

**XVIII- não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse; [...]**

**XXII- livre escolha e opção do Plano de Serviço ao qual estará vinculado dentre os oferecidos pela prestadora; [...]**

E não é só. Além de violar as regras específicas supracitadas, a conduta da ré também ofende normas do Código de Defesa do Consumidor que proíbem condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos e recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (artigo 39, I e II), de forma que merece ser reprimida, uma vez que se trata de prática abusiva.

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 7 escrito no centro da assinatura.

7

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Cabe ressaltar, além disso, que, a teor do que dispõe o art. 34 do CDC, o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

**Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.**

Portanto, trata-se, no caso em controvérsia, de gritante desconformidade às normas consumeristas pela conduta danosa aos consumidores em virtude de prática abusiva adotada pela ré.

**b) Os danos materiais e morais individuais**

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC que dispõe





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida com conseqüente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais dos consumidores.

### **c) O dano moral coletivo**

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um número '9' no final da linha.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: (grifou-se).

- I – ao meio ambiente;
- II – ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada” .<sup>1</sup>

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-

---

<sup>1</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".<sup>2</sup>

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."<sup>3</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se

---

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, "a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em "sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (André Carvalho Ramos) "diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva" ou "modificação desvaliosa do espírito coletivo" (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto".<sup>4</sup>

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

As irregularidades perpetradas pela ré na concretização de seus métodos comerciais, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo, **INCLUSIVE PELA PRÁTICA DE VENDA CASADA EM SERVIÇO DE TELEFONIA:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de

**ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

**1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

**4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.**

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

**c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d)**

realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

**d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela**

Presente, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança está configurada no não fornecimento dos microchips e nano sims pré-pagos, sem que estejam condicionados a plano pós-pago.

O *fumus boni iuris*, está, sobretudo, na flagrante violação aos artigos 34 e 39, I e II da Lei 8.078/90, e do artigo 6º, inciso II, XVIII e XXII do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da ANATEL.

O *periculum in mora*, por sua vez, prende-se ao fato de que é imenso o número de consumidores expostos à prática do réu, o que faz a





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

cada dia ser mais dificultosa uma futura reversão de valores pagos indevidamente, sendo a demora na tutela algo que favorece o enriquecimento sem causa do réu, mesmo em caso de eventual condenação.

Caso espere-se até a sentença da lide, novos consumidores serão lesados.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

### DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que disponibilize aos consumidores, diretamente ou através de seus revendedores autorizados, microchips e nano sims pré-pagos, e equivalentes, não condicionados a compromisso de recarga ou qualquer outra exigência, mantendo estoque compatível com a demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

### DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado em definitivo o pedido formulado em caráter liminar;
- c) Que seja a ré condenada a disponibilizar aos consumidores, diretamente ou através de seus revendedores autorizados, microchips e nano sims pré-pagos, e equivalentes, não condicionados a compromisso de recarga ou qualquer outra exigência, mantendo estoque compatível com a demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
- d) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;
- e) A condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) A condenação da ré à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, além de comunicar por correspondência todos os consumidores individualmente contemplados, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.

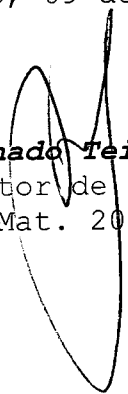
g) A publicação dos editais aos quais se refere o art. 94 do CDC;

G) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2015.



**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099